

# *— DIÁRIO —* **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Campo Formoso***



## ÍNDICE

### CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA

PARECER JURÍDICO - ACOLHIMENTO/DECISÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/2026

### AVISO

RESUMO DE EXTRATO DE CONTRATO.....  
RESUMO DE EXTRATO DE CONTRATO.....

### INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº 070/2026 .....  
INEXIGIBILIDADE Nº 071/2026 .....



**PARECER JURÍDICO – ACOLHIMENTO/DECISÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 002/2026**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

Processo Administrativo nº 320/2026

Concorrência Eletrônica nº 002/2026

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços comuns de engenharia, destinados à construção de 03 (três) creches municipais de tempo integral nas localidades de Pazuinhos, São Tomé e Brejão da Caatinga, no Município de Campo Formoso/BA.

**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo.

**PARECER JURÍDICO**

O presente Parecer tem por escopo atender a requerimento enviado pela Ilustre Agente de Contratação do Município de Campo Formoso, por meio do qual solicita opinativo acerca da juridicidade dos apontamentos suscitados pela empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA., em sede de recurso administrativo protocolado no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, em face da decisão que declarou habilitada a empresa IMPACTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços comuns de engenharia destinados à construção de 03 (três) creches municipais de tempo integral, nas localidades de Pazuinhos, São Tomé e Brejão da Caatinga, no Município de Campo Formoso/BA, compreendendo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários à integral execução do objeto.

As razões de fato e de direito que dão esteio ao presente opinativo serão escandidas infra, sendo postas, nesta oportunidade, à apreciação de V. Exa.

**1. ESCORÇO FÁTICO E DA DEMANDA.**

No âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, instaurada pelo Município de Campo Formoso/BA, no bojo do Processo Administrativo nº 320/2026, com vistas à contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços comuns de engenharia destinados à construção de 03 (três) creches municipais de tempo integral, nas localidades de Pazuinhos, São Tomé e Brejão da Caatinga, sobreveio recurso administrativo interposto pela empresa AMARAL SERVIÇOS E OBRAS LTDA, dirigido contra a decisão proferida pela Comissão de Contratação que declarou habilitada a empresa IMPACTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

A recorrente surge-se, em síntese, contra a decisão de habilitação da empresa IMPACTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., sustentando, inicialmente, que esta deixou de atender à exigência prevista no item 8.13 do Edital ao apresentar apenas a última alteração contratual, desacompanhada da respectiva consolidação ou da íntegra das alterações anteriores. Aduz que tal circunstância inviabilizaria a adequada verificação da composição societária, dos poderes de representação, do objeto social e da regularidade jurídica da licitante, além de apontar divergências de denominação social entre os documentos apresentados, nos quais figurariam as expressões "Impacto Engenharia Ambiental Ltda.", "Impacto Serviços Ltda." e "Impacto Ambiental Ltda.".

No tocante à qualificação técnica, a recorrente sustenta que a empresa habilitada não comprovou, de forma regular, sua capacidade técnico-operacional, porquanto teria utilizado Certidão de Acervo Técnico (CAT) vinculada ao engenheiro Erison Damasceno Machado como meio de comprovação da experiência operacional da pessoa jurídica. Argumenta que a CAT constitui instrumento destinado exclusivamente à certificação do acervo técnico-profissional, não se confundindo com a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, razão pela qual seria indispensável a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO) ou de atestado apto a demonstrar, de forma autônoma, a experiência da licitante na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Prossegue afirmando que a documentação técnica apresentada contém inconsistências quanto ao acervo utilizado para habilitação, destacando que a CAT apresentada está vinculada a profissional que atuou como co-responsável técnico, refere-se a obra ainda em andamento e contém ressalvas expressas lançadas pelo CREA, circunstâncias que, segundo sustenta, impediriam a utilização automática da integralidade dos quantitativos constantes do atestado para comprovação da qualificação exigida pelo edital. Aduz, ainda, existir descompasso entre as datas do contrato, da ART, do vínculo profissional e do período certificado na CAT, o que demandaria exame mais aprofundado da documentação apresentada.

A recorrente também defende que a empresa recorrida não demonstrou, de forma objetiva, o atendimento das parcelas de maior relevância técnica previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto aos serviços de telhamento com telha metálica termoacústica de 30 mm, alvenaria de vedação com blocos cerâmicos nas dimensões especificadas e piso em granilite, marmorite ou granitina, alegando existir divergências entre as especificações constantes dos ates-





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

tados e aquelas exigidas pelo Edital. Em razão das inconsistências apontadas, sustenta que a Comissão de Contratação deveria, ao menos, ter promovido diligência para esclarecimento da documentação técnica antes de declarar a habilitação da empresa recorrida.

Regularmente intimada, a empresa IMPACTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. apresentou contrarrazões, oportunidade em que defendeu a manutenção da decisão administrativa. Sustenta, em síntese, que atendeu integralmente às exigências editalícias, afirmando que a documentação societária apresentada é suficiente para comprovar sua regular constituição e que as alterações de denominação social encontram-se regularmente registradas perante a Junta Comercial, inexistindo qualquer prejuízo à identificação da pessoa jurídica.

Quanto à qualificação técnica, a recorrida defende que os atestados e certidões apresentados demonstram satisfatoriamente sua aptidão para execução do objeto licitado, sustentando que a documentação apresentada atende às exigências do edital e da legislação de regência, inexistindo qualquer irregularidade apta a justificar sua inabilitação. Argumenta, ainda, que as alegações recursais decorrem de interpretação restritiva dos documentos apresentados e que eventual necessidade de esclarecimento poderia ser suprida mediante diligência, sem que isso implique o reconhecimento de qualquer vício na documentação acostada aos autos.

Após o regular exercício do contraditório, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer acerca da juridicidade das alegações deduzidas no recurso administrativo, bem como da regularidade da decisão que declarou habilitada a empresa IMPACTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., o que passa a ser analisado nas linhas que seguem.

## **2. DAS RAZÕES JURÍDICAS.**

### **2.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INSURGÊNCIA**

Antes de imiscuir no cerne da questão posta, necessário se faz a breve avaliação acerca da tempestividade das peças recepcionada por esta Municipalidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

De início, no que atine ao recurso apresentado, temos que o prazo de 03 (três) dias úteis instituído pelo art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21, foi prontamente atendido, haja vista que a decisão acerca da habilitação dos licitantes foi comunicada durante a sessão conduzida no dia 08 de julho ogoano, sendo os recursos interpostos no dia 12 de julho.

Por outro lado, destaca-se que as Contrarrazões foram apresentadas de forma tempestiva, tendo em vista que a parte foi cientificada da interposição dos recursos por e-mail no dia 13 de julho.

Assim, ante o exposto, imperioso é reconhecer a tempestividade dos apelos interpostos e das respectivas contrarrazões.

**2.2. DAS RAZÕES DE MÉRITO.**

Neste tópico, as razões serão enfrentadas de forma separada e sistematizada, a fim de permitir a adequada compreensão das questões suscitadas, observando-se a lógica do procedimento licitatório, o conteúdo do instrumento convocatório e os elementos técnicos constantes dos autos.

**2.2.1. Da alegada irregularidade da documentação societária**

A recorrente sustenta que a empresa IMPACTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. teria deixado de atender às exigências editalícias ao apresentar apenas a última alteração contratual, desacompanhada da consolidação do contrato social, bem como aponta supostas divergências na denominação social constante dos documentos apresentados.

No caso em apreço, depreende-se que o item 8.8 do instrumento convocatório estabeleceu, para fins de habilitação jurídica das sociedades empresárias, a exigência de apresentação da inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores, *in verbis*:

Habilitação Jurídica: (...) 8.8. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de

4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

responsabilidade limitada EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Ademais o item 8.13. estabelece o seguinte:

8.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Da exegese dos referidos dispositivos, infere-se que a finalidade da exigência editalícia consiste na verificação da regular constituição da pessoa jurídica, da legitimidade de sua representação e da aptidão de seus administradores para a prática dos atos inerentes à participação no certame.

No caso em apreço, a insuficiência documental inicialmente apontada restou integralmente superada mediante a apresentação, em sede de contrarrazões, dos documentos pertinentes, os quais não se prestaram a inovar a fase de habilitação ou a constituir requisito até então inexistente, limitando-se, tão somente, a demonstrar situação jurídica e fática preexistente à abertura da sessão pública, já consolidada quando da participação da licitante no certame.

Trata-se, portanto, de hipótese que se amolda precisamente ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual a vedação prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança a juntada posterior de documentos destinados exclusivamente a comprovar condição preexistente, desde que o requisito material já estivesse integralmente satisfeito no momento da abertura da sessão pública.

Nessa perspectiva, os Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário, nº 966/2022-Plenário e nº 1.149/2026-Plenário consolidaram a orientação de que o marco temporal juridicamente relevante para a aferição das condições de habilitação corresponde ao instante da abertura da sessão pública, e não ao momento da complementação documental. Vejamos:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HA-

5





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

BILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRAS-NET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

\*\*\*

"Determinação:

9.2. [...] adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório [omissis] Advogados Associados na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR, tendo em vista a satisfação da exigência da alínea 'c' do item 8.4.3 do edital; [exigência materialmente cumprida, o que estava implícito na documentação apresentada]

Há ainda o Acórdão 966/2022-TCU-Plenário, rel. min. Benjamin Zymler, que possui o seguinte enunciado:

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de *habilitação*, que venham a atestar condição *pré-existente* à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes."

Diante e tais entendimentos, fica claro que a documentação posteriormente apresentada, quando apenas explícita, confirma ou comprova situação jurídica anteriormente constituída, inexistente afronta aos princípios da isonomia, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório ou da segurança jurídica, porquanto não se está diante da admissão de requisito novo, mas da demonstração formal de condição material que já integrava o patrimônio jurídico da licitante.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

A interpretação em sentido contrário conduziria ao indevido predomínio do formalismo exacerbado sobre a finalidade do procedimento licitatório, privilegiando vicissitudes meramente instrumentais em detrimento da busca da verdade material e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não por outra razão, a jurisprudência da Corte de Contas prestigia o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da documentação apresentada nem modifiquem a realidade fática existente à época da habilitação, justamente para impedir que o procedimento licitatório se converta em mecanismo de exclusão por razões meramente burocráticas, divorciadas do interesse público.

Desse modo, considerando que os documentos apresentados nas contrarrazões tiveram por única finalidade corroborar condição jurídica preexistente, sem importar na constituição superveniente de requisito de habilitação ou na modificação da situação existente quando da abertura do certame, conclui-se que a complementação documental observou os limites traçados pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, inexistindo qualquer vício apto a comprometer a regularidade da habilitação da recorrida ou a justificar o acolhimento da pretensão recursal.

**2.2.2. Da alegada impossibilidade de utilização da CAT para comprovação da qualificação técnica**

A recorrente sustenta que a empresa IMPACTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. teria se utilizado de Certidão de Acervo Técnico - CAT para comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, circunstância que, em seu entendimento, afrontaria as exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Inicialmente, cumpre salientar que o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional será comprovada mediante a apresentação de "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

Trata-se de disciplina legal que prestigia a demonstração objetiva da experiência operacional da pessoa jurídica, mediante documentos emitidos pelo respectivo conselho profissional.

Nesse contexto, a Certidão de Acervo Operacional - CAO constitui documento idôneo para evidenciar o histórico operacional da empresa perante o CREA, revelando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado e atendendo à finalidade prevista no art. 67, inciso II, da Nova Lei de Licitações.

Embora a recorrente sustente a inexistência desse documento nos autos originários, verifica-se que, em sede de contrarrazões, a recorrida apresentou as respectivas Certidões de Acervo Operacional, demonstrando que a empresa já detinha o acervo operacional exigido quando da abertura da sessão pública, inexistindo qualquer elemento que indique a constituição superveniente dessa condição.

A apresentação da CAO nessa fase processual não configura inovação documental destinada à criação tardia de requisito de habilitação, mas simples comprovação formal de situação jurídica e técnica preexistente, circunstância que se harmoniza integralmente com a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União.

Conforme assentado no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, posteriormente reafirmado pelos Acórdãos nº 966/2022-Plenário e nº 1.149/2026-Plenário, a vedação prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança documentos destinados exclusivamente a comprovar requisito material já satisfeito à época da apresentação da proposta ou da abertura da sessão pública, ainda que não tenham sido inicialmente acostados aos autos por equívoco ou falha formal.

Nessas hipóteses, a complementação documental representa mera exteriorização de uma condição preexistente, inexistindo afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade ou do julgamento objetivo.

Assim, uma vez comprovado que a recorrida já possuía, desde o início do certame, a capacidade técnico-operacional exigida pela legislação e pelo edital, limitando-se a documentação posteriormente apresentada a evidenciar formalmente situação já consolidada, não há fundamento jurídico para reconhecer a ocorrência de irregularidade na habilitação da licitante, tampouco

8



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

para acolher a tese recursal fundada na suposta ausência de comprovação de seu acervo operacional.

**2.2.3. Da alegada ausência de comprovação das parcelas de maior relevância técnica**

Ademais, sustenta a recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida não evidenciariam o atendimento às parcelas de maior relevância técnica exigidas pelo instrumento convocatório, razão pela qual não restaria demonstrada sua aptidão para a execução do objeto licitado.

Com efeito, a aferição da compatibilidade entre os atestados apresentados e as parcelas de maior relevância técnica previstas no Edital insere-se no âmbito da análise eminentemente técnica atribuída ao setor competente da Administração.

Não por outra razão, o exame da documentação foi realizado pelo Engenheiro Civil responsável, que, após proceder ao cotejo entre os documentos apresentados e as exigências editalícias, concluiu que a empresa demonstrou capacidade técnica e operacional compatível com o objeto da contratação, manifestando-se expressamente pela suficiência dos atestados para fins de habilitação.

Cumprе ressaltar, ademais, que a documentação técnica foi submetida à reanálise pelo corpo especializado da Administração, o que culminou na emissão de Parecer Técnico de Engenharia Civil, da lavra da Engenheira Mariângela Oliveira de Brito (CREA/BA 0519333799). Nesta oportunidade, a área técnica reconheceu a suficiência dos elementos apresentados quanto à qualificação técnico-profissional e à equivalência técnica das parcelas de maior relevância, ressaltando-se, contudo, que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, isoladamente considerada, não seria documento bastante para comprovar a qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica, à luz dos esclarecimentos prestados pelo CREA/BA. Veja-se:

“Houve, ainda, questionamentos quanto às parcelas de maior relevância técnica exigidas no edital, especialmente em relação à apresentação de telha termoisolante em substituição à telha termoacústica com espessura mínima de 30 mm, bem como à utilização de blocos cerâmicos com di-





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

mensões distintas das especificadas. Contudo, entende-se que a indicação das parcelas de maior relevância técnica tem por finalidade aferir a capacidade da empresa para executar serviços de complexidade equivalente, não se restringindo à nomenclatura exata das composições previstas na planilha orçamentária. Assim, desde que demonstrada a equivalência técnica dos serviços executados, as diferenças verificadas quanto aos insumos empregados não descaracterizam a aptidão da empresa, uma vez que a metodologia executiva permanece substancialmente a mesma.

[...]

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada, as exigências constantes do instrumento convocatório e os esclarecimentos formalmente prestados pelo CREA/BA, conclui-se que a CAT apresentada é suficiente para comprovar a qualificação técnico-profissional, porém, à luz do entendimento do Conselho Profissional consultado, não se mostra suficiente para comprovar, por si só, a qualificação técnico-operacional exigida no edital. Assim, submetem-se os presentes apontamentos à apreciação da Comissão de Contratação e da Assessoria Jurídica, para deliberação quanto às providências cabíveis para o regular prosseguimento do certame.”

Com efeito, o Parecer Técnico de Engenharia consignou expressamente que a CAT apresentada se mostrava suficiente para comprovar a qualificação técnico-profissional, mas não, por si só, a qualificação técnico-operacional, por se tratarem de dimensões distintas da capacidade técnica exigida no certame. A conclusão técnica, portanto, não afirmou a inexistência da experiência operacional da recorrida, mas apenas reconheceu a insuficiência da CAT como instrumento autônomo para sua comprovação, submetendo a questão à apreciação da Comissão de Contratação e desta Assessoria Jurídica.

Ocorre que, em sede de contrarrazões, a recorrida apresentou a correspondente Certidão de Acervo Operacional – CAO, documento especificamente destinado à comprovação da experiência da pessoa jurídica e que, conforme já demonstrado alhures, pode ser admitido nesta etapa procedimental quando destinado a comprovar condição material preexistente à abertura da sessão pública. Não se trata, portanto, da constituição superveniente de requisito de habilitação, mas da apresentação posterior do instrumento formal destinado a certificar situação técnica anteriormente existente, hipótese admitida pela jurisprudência da Corte de Contas Federal anteriormente colacionada neste opinativo.

Nesse particular, assume especial relevância a correlação existente entre a CAT inicialmente apresentada e a CAO posteriormente acostada. Conforme registrado no Parecer Técnico,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

CAT Parcial nº 298216/2025 encontra-se vinculada ao Contrato nº 764/2022, celebrado com o Município de Andorinha, tendo sido utilizada para demonstrar a experiência decorrente da execução daquele ajuste. A CAO apresentada pela recorrida, por sua vez, reporta-se ao acervo operacional da pessoa jurídica relacionado à execução contratual em questão, de modo que os documentos devem ser compreendidos de maneira conjugada, vocacionado à demonstração de uma dimensão da qualificação técnica derivada da mesma experiência executiva.

Com efeito, se a execução do contrato firmado com o Município de Andorinha, devidamente registrada perante o Conselho Profissional competente, é apta a integrar o acervo técnico do profissional responsável e a demonstrar sua experiência para fins de qualificação técnico-profissional, não seria coerente desconsiderar a mesma realidade fática para fins de qualificação técnico-operacional da empresa, quando apresentada a correspondente CAO destinada precisamente a certificar a participação da pessoa jurídica naquela execução. A distinção entre CAT e CAO diz respeito à titularidade do acervo e à finalidade probatória de cada certidão, não implicando ruptura entre as experiências por elas certificadas quando ambas decorrem da mesma relação contratual e da mesma execução material.

Há, portanto, vinculação direta entre os instrumentos: de um lado, a CAT certifica o acervo do profissional decorrente dos serviços executados no âmbito da contratação; de outro, a CAO exterioriza, sob a perspectiva da pessoa jurídica, a experiência operacional adquirida na execução contratual correspondente. O próprio Parecer Técnico reconheceu que a experiência profissional certificada pela CAT decorreu de serviços prestados pela empresa recorrida, embora tenha corretamente ressaltado que aquele documento, isoladamente, não substituiria a certidão própria da pessoa jurídica. Essa ressalva, entretanto, resta superada com a apresentação da CAO pertinente.

Ademais, quanto às parcelas de maior relevância técnica, o corpo especializado concluiu que a finalidade da exigência editalícia é aferir a capacidade para execução de serviços de complexidade equivalente, não sendo necessária identidade absoluta de nomenclatura ou dos insumos empregados, desde que preservada a equivalência técnica e substancialmente a mesma metodologia executiva. Assim, reconhecida tecnicamente a aptidão dos serviços certificados para demonstrar a experiência exigida pelo instrumento convocatório, a apresentação da CAO permite atribuir essa experiência também à pessoa jurídica para fins de qualificação técnico-operacional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

Desse modo, a conclusão lançada no Parecer Técnico não conduz à inabilitação da recorrida. Ao revés, a ressalva nele formulada quanto à insuficiência da CAT “por si só” encontra resposta precisamente na CAO apresentada em sede de contrarrazões, cuja admissão, por se destinar à comprovação de condição preexistente, mostra-se compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com os precedentes do Tribunal de Contas da União já examinados neste parecer. A solução prestigia a verdade material sem afastar as exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório, pois não dispensa a comprovação da capacidade técnico-operacional, mas reconhece sua demonstração por meio do documento próprio posteriormente acostado aos autos.

Assim, considerada a documentação em seu conjunto, não se verifica fundamento para acolher a pretensão recursal quanto à ausência de qualificação técnico-operacional, uma vez que a CAO apresentada complementa o conjunto documental e comprova, sob a perspectiva da pessoa jurídica, experiência operacional preexistente e diretamente relacionada àquela já certificada no acervo técnico-profissional, mostrando-se juridicamente possível sua consideração para fins de manutenção da habilitação da recorrida.

**2.2.5. Da alegada necessidade de diligência**

Por derradeiro, não prospera a alegação de que a Comissão de Contratação da necessidade de diligências destinadas ao esclarecimento da documentação apresentada pela recorrida.

Isso porque os documentos reputados necessários à elucidação das questões suscitadas pela recorrente foram regularmente apresentados em sede de contrarrazões, revelando-se suficientes para demonstrar o atendimento dos requisitos de habilitação discutidos no recurso.

Cumprе ressaltar que a documentação posteriormente acostada não se destinou à constituição superveniente de requisito de habilitação, mas, tão somente, à comprovação formal de condições jurídicas e técnicas já existentes à época da abertura da sessão pública.

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra na orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União, segundo a qual a vedação prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não at-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 - 10  
Tel.: (74) 3645-1523/1524

cança documentos destinados exclusivamente a comprovar condição preexistente do licitante, conforme assentado, dentre outros, nos Acórdãos nº 1.211/2021-Plenário, nº 966/2022-Plenário e nº 1.149/2026-Plenário.

Desse modo, uma vez sanadas as dúvidas suscitadas pela recorrente mediante a apresentação dos documentos pertinentes, mostra-se desnecessária a realização de novas diligências, porquanto os elementos constantes dos autos já se revelam suficientes para formar o convencimento da Administração acerca da regularidade da habilitação da recorrida.

Exigir providências adicionais, diante da efetiva comprovação de condição material preexistente, representaria prestígio ao formalismo excessivo em detrimento da verdade material, da eficiência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa, em manifesta desconformidade com a orientação firmada pela Corte de Contas da União.

### 3. CONCLUSÃO

Diante da análise das razões recursais, das contrarrazões, dos pareceres técnicos e das disposições do Edital e da Lei nº 14.133/2021, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa IMPACTO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

SMJ. À consideração superior.

Campo Formoso, Bahia, 31 de julho de 2026.

Gutemberg Nascimento Ferreira  
Procurador Jurídico  
Dec.028/2023  
OAB/BA 19995



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**

Praça da Bandeira, Nº. 55, Centro  
Campo Formoso, Bahia, Cep:44.790-000  
CNPJ Nº. 13.908.702/ 0001 – 10

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO/BA**

**DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 320/2026**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N.º 002/2026**  
**RECORRENTE: AMARAL SERVICOS E OBRAS LTDA**

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços comuns de engenharia, destinados à construção de 03 (três) creches municipais de tempo integral nas localidades de Pauzinhos, São Tomé e Brejão da Caatinga, no município de Campo Formoso/BA.

**DECISÃO**

Acolho e adiro ao parecer exarado pela PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, cuja fundamentação passa a fazer parte integrante da presente decisão, pelo que, como corolário, opinou pelo conhecimento do recurso ofertado pela Recorrente, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Campo Formoso - BA, 03 de agosto de 2026

Elmo Aluizio Vieira Nascimento  
Prefeito Municipal





## RESUMO DE EXTRATO DE CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO  
ESTADO DA BAHIA  
Praça da Bandeira, 55 – Campo Formoso – Tel. 74 3645 1523 / Fax. 3645 1524  
CNPJ. Nº 13.908.702/0001 – 10

### RESUMO DE EXTRATO DO CONTRATO

**INEXIGIBILIDADE Nº 083/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 495/2026.**

**CONTRATO Nº 336/2026**

**CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO/BA**

**CONTRATADA – MATHEUS SILVA ROQUE**

CNPJ/MF nº 36.090.401/0001-27.

**OBJETO** – CONTRATAÇÃO DE ARTISTA (MATHEUS DO ACORDEON), EM SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NOS “FESTEJOS DA COMUNIDADE DE TIQUARA”, QUE REALIZAR-SE-Á NO DISTRITO DE TIQUARA, MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO - BA, NO DIA 09 DE AGOSTO DE 2026, CONFORME DEFINIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 495/2026, VINCULADO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 083/2026.

**VALOR** – R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade – 09.02 – Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

Atividade - 2.134 – Promoção de Festejos Tradicionais e Culturais

Elemento de Despesa – 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso – 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos

**VIGÊNCIA** – 03 (três) meses a partir da assinatura.

Assinatura – 31 de julho de 2026.



## RESUMO DE EXTRATO DE CONTRATO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO FORMOSO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Praça da Bandeira, 55 – Campo Formoso – Tel. 74 3645 1523 / Fax. 3645 1524  
CNPJ. Nº 13.908.702/0001 – 10

### RESUMO DE EXTRATO DO CONTRATO

**INEXIGIBILIDADE Nº 087/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 501/2026.**

**CONTRATO Nº 337/2026**

**CONTRATANTE – MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO/BA**

**CONTRATADA – ZERO OITO SETE SERVIÇOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**

CNPJ/MF nº 63.127.752/0001-38.

**OBJETO** – CONTRATAÇÃO DE ARTISTA (BANDA GATINHA MANHOSA) EM SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NOS "FESTEJOS DA COMUNIDADE DE TIQUARA", QUE REALIZAR-SE-Á NO DISTRITO DE TIQUARA, MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO - BA, NO DIA 08 DE AGOSTO DE 2026, CONFORME DEFINIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 501/2026, VINCULADO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 087/2026.

**VALOR** – R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade – 09.02 – Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

Atividade - 2.134 – Promoção de Festejos Tradicionais e Culturais

Elemento de Despesa – 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso – 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos

**VIGÊNCIA** – 03 (três) meses a partir da assinatura.

Assinatura – 03 de agosto de 2026.



**INEXIGIBILIDADE Nº 070/2026**

**Prefeitura Municipal de Campo Formoso**

**Inexigibilidade nº 070/2026**

Data/hora do envio: 04/08/2026 13:53:10

Protocolo PNCP: 13908702000110-1-000122/2026

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/13908702000110/2026/122>

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                            |                                                   |                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Número/Ano:<br>070/2026                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Nº do Processo Administrativo:<br>443/2026                                 | Modalidade:<br>Inexigibilidade                    | Modo de Disputa:<br>Não se aplica                 |
| Situação:<br>Divulgada no PNCP                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Tipo de Instrumento Convocatório:<br>Ato que autoriza a Contratação Direta |                                                   | Amparo Legal:<br>Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f |
| Fonte Orçamentária:<br>Não informada                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                            |                                                   |                                                   |
| Unidade:<br>DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                            | SRP:<br>NÃO                                       |                                                   |
| Valor Total Estimado da Compra:<br>R\$ 3.600,00                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                            | Valor Total Homologado da Compra:<br>R\$ 3.600,00 |                                                   |
| Objeto:<br>CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, POR MEIO DE INSCRIÇÃO DE SERVIDOR(ES) NO EVENTO APRENDER CRIANÇA 2026, NO CONGRESSO INTERNACIONAL DE NEURODESENVOLVIMENTO E SEUS TRANSTORNOS, A REALIZAR-SE NO PERÍODO DE 16 A 18 DE JULHO DE 2026, VISANDO À ATUALIZAÇÃO FRENTE À LEI Nº 14.133/2021. |                                                                            |                                                   |                                                   |

**Lotes**

**Lote 1**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                          |                                      |                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------|
| Material ou Serviço:<br>Serviço                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Critério de Julgamento:<br>Não se aplica | Tipo de Benefício:<br>Não se aplica  | Incentivo Produtivo Básico:<br>NÃO |
| Orçamento Sigiloso:<br>NÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                          | Categoria do Item:<br>Não se aplica  |                                    |
| Quantidade:<br>2,00                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Unidade de Medida:<br>PES                | Valor Unitário Estimado:<br>1.800,00 | Valor Total:<br>3.600,00           |
| Aplicabilidade da Margem de Preferência Normal:<br>NÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                          |                                      |                                    |
| Aplicabilidade da Margem de Preferência Adicional:<br>NÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                          |                                      |                                    |
| Exigência de Conteúdo Nacional:<br>NÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                          |                                      |                                    |
| Objeto/Descrição:<br>CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, POR MEIO DE INSCRIÇÃO DE SERVIDOR(ES) NO EVENTO APRENDER CRIANÇA 2026, NO CONGRESSO INTERNACIONAL DE NEURODESENVOLVIMENTO E SEUS TRANSTORNOS, A REALIZAR-SE NO PERÍODO DE 16 A 18 DE JULHO DE 2026, VISANDO À ATUALIZAÇÃO FRENTE À LEI Nº 14.133/2021. |                                          |                                      |                                    |

**Resultado 1 do Lote 1**

|                                                              |                                        |                                           |                                             |                                            |                                |
|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------------|--------------------------------|
| Quantidade Homologada:<br>2,00                               | Valor Unitário Homologado:<br>1.800,00 | Valor Total Homologado:<br>3.600,00       | Percentual de Desconto:<br>0                | Data do Resultado:<br>13/07/2026           | Situação do Item:<br>Informado |
| Aplicação da Margem de Preferência:<br>NÃO                   |                                        |                                           |                                             |                                            |                                |
| Aplicação do Benefício ME/EPP:<br>NÃO                        |                                        |                                           |                                             |                                            |                                |
| Aplicação do Critério de Desempate:<br>NÃO                   |                                        |                                           |                                             |                                            |                                |
| Nome ou Razão Social do Fornecedor:<br>GLIA EDUCACIONAL LTDA |                                        | CPF/CNPJ do Fornecedor:<br>08037508000176 | Tipo de Fornecedor:<br>Pessoa Jurídica (PJ) | Porte do Fornecedor:<br>Micro Empresa (ME) |                                |



|                                                                      |                                  |                              |                                                 |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------------|------------------------------|-------------------------------------------------|
| Natureza Jurídica do Fornecedor:<br>Sociedade Empresária<br>Limitada | Ordem de Classificação:<br>1     | É Subcontratação?<br>NÃO     | Cadastro Reserva/Remanescente?<br>Não se aplica |
| Código do País:<br>BRA                                               | Código do Município (IBGE):<br>- | Localidade no Exterior:<br>- |                                                 |





**INEXIGIBILIDADE Nº 071/2026**

**Prefeitura Municipal de Campo Formoso**

**Inexigibilidade nº 071/2026**

Data/hora do envio: 04/08/2026 14:11:10

Protocolo PNCP: 13908702000110-1-000123/2026

Link PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/13908702000110/2026/123>

|                                                                                                                                                                     |                                                                            |                                                     |                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| Número/Ano:<br>071/2026                                                                                                                                             | Nº do Processo<br>Administrativo:<br>449/2026                              | Modalidade:<br>Inexigibilidade                      | Modo de Disputa:<br>Não se aplica             |
| Situação:<br>Divulgada no PNCP                                                                                                                                      | Tipo de Instrumento Convocatório:<br>Ato que autoriza a Contratação Direta |                                                     | Amparo Legal:<br>Lei 14.133/2021, Art. 74, II |
| Fonte Orçamentária:<br>Não informada                                                                                                                                |                                                                            |                                                     |                                               |
| Unidade:<br>SEC. MUN. DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER                                                                                                          |                                                                            | SRP:<br>NÃO                                         |                                               |
| Valor Total Estimado da Compra:<br>R\$ 160.000,00                                                                                                                   |                                                                            | Valor Total Homologado da Compra:<br>R\$ 160.000,00 |                                               |
| Objeto:<br>CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA DO CANTOR GOSPEL SAMUEL MARIANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM SHOW MUSICAL PARA APRESENTAÇÃO NO EVENTO "CAMPO FORMOSO PARA CRISTO". |                                                                            |                                                     |                                               |

**Lotes**

**Lote 1**

|                                                                                                                                                                                                                                                              |                                          |                                        |                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|----------------------------------------|------------------------------------|
| Material ou Serviço:<br>Serviço                                                                                                                                                                                                                              | Critério de Julgamento:<br>Não se aplica | Tipo de Benefício:<br>Não se aplica    | Incentivo Produtivo Básico:<br>NÃO |
| Orçamento Sigiloso:<br>NÃO                                                                                                                                                                                                                                   |                                          | Categoria do Item:<br>Não se aplica    |                                    |
| Quantidade:<br>1,00                                                                                                                                                                                                                                          | Unidade de Medida:<br>UND                | Valor Unitário Estimado:<br>160.000,00 | Valor Total:<br>160.000,00         |
| Aplicabilidade da Margem de Preferência Normal:<br>NÃO                                                                                                                                                                                                       |                                          |                                        |                                    |
| Aplicabilidade da Margem de Preferência Adicional:<br>NÃO                                                                                                                                                                                                    |                                          |                                        |                                    |
| Exigência de Conteúdo Nacional:<br>NÃO                                                                                                                                                                                                                       |                                          |                                        |                                    |
| Objeto/Descrição:<br>CONTRATAÇÃO ARTISTICA DO CANTOR SAMUEL MARIANO PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW EM PALCO, COM DURAÇÃO DE 90 MINUTOS, DURANTE O EVENTO CAMPO FORMOSO PARA CRISTO, A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE JULHO DE 2026, NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO - BA. |                                          |                                        |                                    |

**Resultado 1 do Lote 1**

|                                                                   |                                          |                                           |                                             |                                                 |                                |
|-------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|-------------------------------------------|---------------------------------------------|-------------------------------------------------|--------------------------------|
| Quantidade Homologada:<br>1,00                                    | Valor Unitário Homologado:<br>160.000,00 | Valor Total Homologado:<br>160.000,00     | Percentual de Desconto:<br>0                | Data do Resultado:<br>16/07/2026                | Situação do Item:<br>Informado |
| Aplicação da Margem de Preferência:<br>NÃO                        |                                          |                                           |                                             |                                                 |                                |
| Aplicação do Benefício ME/EPP:<br>NÃO                             |                                          |                                           |                                             |                                                 |                                |
| Aplicação do Critério de Desempate:<br>NÃO                        |                                          |                                           |                                             |                                                 |                                |
| Nome ou Razão Social do Fornecedor:<br>UZIBA PRODUcoes LTDA       |                                          | CPF/CNPJ do Fornecedor:<br>18741176000160 | Tipo de Fornecedor:<br>Pessoa Jurídica (PJ) | Porte do Fornecedor:<br>Micro Empresa (ME)      |                                |
| Natureza Jurídica do Fornecedor:<br>Sociedade Empresária Limitada | Ordem de Classificação:<br>1             | É Subcontratação?<br>NÃO                  |                                             | Cadastro Reserva/Remanescente?<br>Não se aplica |                                |



|                        |                                  |                              |
|------------------------|----------------------------------|------------------------------|
| Código do País:<br>BRA | Código do Município (IBGE):<br>- | Localidade no Exterior:<br>- |
|------------------------|----------------------------------|------------------------------|